Organização
Elciene Azevedo
Jefferson Cano
Maria Clementina Pereira Cunha
Sidney Chalhoub

TRABALHADORES NA CIDADE

COTIDIANO E CULTURA NO RIO DE JANEIRO E EM SÃO PAULO, SÉCULOS XIX E XX

EDITORA UNICAMP
Campinas

CAPÍTULO 1

COSTUMES SENHORIAIS

ESCRAVIZAÇÃO ILEGAL E PRECARIZAÇÃO DA LIBERDADE NO BRASIL IMPÉRIO*

Sidney Chalhoub

Um problema de ponta-cabeça

Não carece buscar dicionários ou compêndios históricos. Todos sabemos o que temos de saber sobre a lei de 7 de novembro de 1831, destinada a fazer cessar o tráfico negreiro para o Brasil. A lei declarava livres todos os escravos introduzidos no Império a partir de então e impunha penas aos importadores e aos que comprassem tais africanos mesmo conhecendo a sua procedência — "os que scientemente comprarem"[1]. Resultado de pressões constantes do governo britânico, velhas já de duas décadas[2], ao que parece o governo imperial jamais teve a intenção de cumprir semelhante lei, contrária aos interesses dos fazendeiros, logo fortalecidos ainda mais com a expansão da cafeicultura. Nas décadas de 1830, 1840 e no início dos anos 1850, calcula-se em mais de 700 mil o número de africanos introduzidos ilegalmente no país. A lei de abolição do tráfico de 1831 virou piada, quiçá coube numa expressão idiomática: foi cousa "para inglês ver".

* Agradeço ao CNPq e à Fapesp pelo financiamento à pesquisa que deu origem a este texto. Parte dele foi escrita originalmente em inglês, durante o período em que estive como professor visitante na Universidade de Chicago, de janeiro a junho de 2007. A versão redigida à época foi apresentada na 42ª Annual Walter Prescott Webb Memorial Lectures, Universidade do Texas, Arlington, março de 2007, e deverá aparecer em volume que reúne os trabalhos apresentados no simpósio então realizado, intitulado "Race and identity in the New World".

Melhor por isso escolher outro ponto de partida. Robert Conrad, em *Tumbeiros*, dedica algumas páginas às tentativas de revogar a lei de 1831 ainda na mesma década de 1830[3]. Conspícua foi a proposta do senador Felisberto Caldeira Brant, o Marquês de Barbacena, em meados de 1837, pouco antes da subida ao poder de Bernardo Pereira de Vasconcelos, que sinalizava de modo inequívoco seu nenhum interesse em fazer vingar a legislação antitráfico. Barbacena dizia não ser possível cumprir a lei de 1831 e acrescentava que seu principal resultado fora o estímulo à criatividade e à energia dos importadores, que haviam montado uma estrutura azeitada para burlar a vigilância nos pontos de chegada e partida, organizar depósitos e até ensinar rudimentos da língua portuguesa para que os recém-desembarcados passassem mais facilmente por ladinos. Ademais, nunca se desobedecera a uma lei por "razões tão plausíveis", pois os fazendeiros não podiam ser condenados por seu "irresistível desejo, natural em todos, de preservar e aumentar suas fortunas". O marquês observava também que os fazendeiros que vinham comprando africanos desde 1831 o faziam de boa-fé: eram "proprietários pacíficos, chefes de famílias respeitáveis, homens plenos de indústria e virtude, que promovem a prosperidade pública e privada com seu trabalho". Para arrematar o introito, dizia não ser possível condenar os fazendeiros por comprar os escravos que lhes levavam à portada, já que tinham precisão de mão de obra e não tinham condições de saber se eram ou não africanos boçais recém-importados.

Vê-se logo que o Marquês de Barbacena estava preocupado com o fato de que uma porcentagem cada vez maior da propriedade escrava existente no país era ilegal, contrabando, usurpação. Prevê então uma solução engenhosa. Em sua proposta, a lei de 1831 seria revogada e substituída por outra, fiel sempre ao objetivo de cessar o tráfico negreiro, porém norteada pela ideia de limitar a repressão aos mares e portos. Ou seja, dever-se-ia montar uma estrutura eficaz para evitar que os traficantes desembarcassem africanos na costa brasileira. Capturado no mar, qualquer africano teria direito à liberdade. Uma vez em terra firme, tornava-se propriedade legal, para ser comprada e vendida. A proposta de Barbacena passou no Senado, mas empacou na Câmara dos Deputados, decerto devido aos protestos do governo britânico, que logo percebeu o espírito da cousa. Todavia, o que mais me interessa nesse relato de Robert Conrad é o seu comentário final sobre o resultado prático dessa tentativa aparentemente malograda de revogar a lei de 1831: "Apesar de nunca ter sido transformado em lei, para os proprietários de escravos o projeto deve ter proporcionado algo de legitimidade e justificação à escravização *de facto* de centenas de milhares de pessoas cujo *status* de escravo a legislação [a proposta por Barbacena] pretendia confirmar"[4].

Se entendo bem isso, o problema original fica de pontacabeça: até aqui, a historiografia ocupou-se em constatar o não cumprimento da lei de 1831 e em tentar entender os motivos para tal; Conrad sugere, ao contrário, que o problema é ter havido uma lei que, não tendo sido aprovada, foi cumprida à risca! A legislação não aprovada consubstanciava aquilo que se tornava, a passos largos, durante a década de 1830, um *direito senhorial costumeiro*: o de escravizar ilegalmente a torto e a direito, com o beneplácito das instituições imperiais, e tendo como fundamento a noção, operante na vida cotidiana, de que todo preto é escravo até prova em contrário. Não que a escravização ilegal fosse prática inédita por essas plagas. Novíssimas, todavia, eram a escala da cousa e a vinculação entre escravização ilegal, hegemonia de classe e consolidação do regime monárquico: o fardo da lei de 1831, a ameaça que representava à propriedade escrava, fez dela, paradoxalmente, o nexo aglutinador do domínio senhorial escravista no Brasil oitocentista.

Há um interesse historiográfico renovado na lei de 1831. Sem negar o seu malogro no objetivo de abolir o tráfico, pesquisas recentes têm sugerido os abalos políticos e sociais que causou ao longo do século XIX. Eduardo Spiller Pena e Lenine Nequette mostram que a lei de 1831 se fez imbróglio jurídico tremendo, pois que a questão de sua revogação ou não pela legislação posterior, em especial a nova lei de abolição do tráfico, de 1850, provocava debates acirrados entre jurisconsultos e autoridades judiciárias[5]. Em determinados contextos, a lei de 1831 mostrou-se

decisiva para as estratégias dos escravos e seus aliados na luta pela liberdade. Em seus estudos sobre Luiz Gama[6], Elciene Azevedo mostra que, na década de 1860, em meio à pressão britânica para que o governo brasileiro resolvesse de vez a questão dos africanos livres — aqueles aprisionados na repressão ao tráfico, declarados livres e postos sob a tutela do governo imperial —, o abolicionista negro agitou as cortes paulistas ao mover ações cíveis de liberdade baseadas na lei de 1831. "Africanos livres", argumentava, eram todos os importados ilegalmente após a dita lei, e não apenas aqueles aprisionados pelos cruzados britânicos e entregues ao governo brasileiro. Diversos historiadores — este seu escriba mesmo, Joseli Mendonça, Keila Grinberg, Hebe Mattos[7] — vêm encontrando ações cíveis de liberdade, em diferentes municípios do país, em que escravos buscavam a alforria alegando terem sido importados após 1831. Beatriz Mamigonian conclui o melhor e mais completo estudo feito até aqui sobre os africanos livres refletindo sobre o modo como a experiência desses poucos milhares de africanos pode ter repercutido nas estratégias e visões de escravidão e liberdade dos outros, centenas de milhares, introduzidos no país pelo contrabando e não apreendidos pelas autoridades britânicas ou brasileiras[8].

Escravização ilegal e precarização da liberdade são duas faces da mesma moeda. Ninguém poderia ser negro — preto ou pardo — livre ou liberto, em segurança, numa sociedade em que escravizar ao arrepio das leis vigentes se fizera direito senhorial costumeiro. A conexão entre esses dois aspectos é o tema central deste capítulo, tanto no que tange à observação da lógica de atuação do poder público como quanto à descrição das estratégias de pretos e pardos, livres e escravos, para lidar com semelhante situação. Em outras palavras, o desrespeito generalizado à lei de 1831 dependia da criação e do fortalecimento de práticas cotidianas e rotinas institucionais que, ao mesmo tempo, tornavam "natural" o cativeiro dos africanos e limitavam severamente o significado da liberdade para pessoas portadoras de sinais claros de *africanidade* — algo definido segundo critérios que buscarei descrever.

Pressupostos sobre escravidão e liberdade

Comecemos por um episódio instituinte da conexão entre escravização ilegal e precarização da liberdade, um momento em que tal vínculo é teorizado, debatido, no interior da própria administração pública imperial.

De novo, estamos escusados de folhear dicionários e compêndios históricos. Todos sabemos que Eusébio de Queiróz Coutinho Mattoso Camara batizou a chamada Lei Eusébio de Queiróz, de setembro de 1850, que resultou na abolição do tráfico negreiro para o Brasil. Na década de 1830, o jovem Eusébio de Queiróz era o chefe de polícia da Corte, função pública na qual devia promover, entre outras cousas, o combate ao contrabando de africanos[9]. Em novembro de 1835, Limpo de Abreu, futuro Visconde de Abaeté, à época ministro da Justiça, escreveu ao chefe de polícia para solicitar informações sobre a rotina seguida nos casos dos pretos detidos por suspeita de serem escravos fugidos. É provável que o motivo da consulta fosse a permanência de tais indivíduos por longo período no calabouço, sem que fossem reclamados por seus senhores, sem que houvesse sequer investigação para determinar a sua condição de livres ou cativos. Um aviso anterior do Ministério da Justiça, de 12 de agosto de 1834, requeria que "os escravos, que dentro de seis meses da apreensão e detenção no calabouço não forem reclamados pelos senhores, sejam remetidos ao Juiz de Órfãos como bens de ausentes", para que fossem leiloados e entregues a novos proprietários. O mesmo aviso mandava publicar a cada mês uma relação dos recolhidos, com "nomes, sinais e mais clarezas" que poderiam ajudar em sua identificação pelos supostos senhores[10]. Nos documentos de novembro de 1835, Limpo de Abreu queria saber o que se fazia para descobrir se um qualquer preto, detido por parecer escravo fugido, era de fato um escravo fugido. Visivelmente na defensiva, Eusébio de Queiróz respondeu assim:

> [...] tenho a honra de informar a V.Exa. que sendo o costume da mor parte dos pretos fugidos inculcarem-se forros quando são apreendidos, recolhem-se ao Calabouço todos aqueles que por

> qualquer circunstância se presumem fugidos, inda que eles declarem ser livres; quando apresentam porém documento, ou quando passados seis meses se não apresenta reclamador, inda que o preto não mostre título de liberdade, fica à disposição do Juiz de Paz do 1º distrito de S. José, para este averiguar se ele é livre, e mandá-lo nesse caso soltar. Esta é a prática...[11]

O ministro entendeu que a chefatura de polícia, de fato, nada fazia para investigar a condição dos negros apreendidos por parecerem escravos fugidos. O chefe esperava, pelo prazo mínimo de seis meses, o aparecimento de um documento que comprovasse a liberdade, ou de um senhor que requisitasse a sua propriedade semovente. Limpo de Abreu queria ação pronta:

> Responda-se que, logo que se apreenderem pretos, que se presuma ser escravos, e estar fugidos, deve imediatamente não só publicar-se pelas folhas os sinais para que possam aparecer os senhores, mas também proceder-se *ex officio* pela Polícia à verificação do seu estado no caso deles declararem que são forros, como seja tirando informações pelos lugares, onde eles disserem que residiam, e fazendo-se outras indagações sem ser necessário demorá-los tanto tempo no Calabouço inutilmente, sem a Polícia procurar saber a verdade, e soltando-se sempre que, depois de tais pesquisas, não resultar prova de serem cativos[12].

Ou seja, concluída a investigação, que devia ser imediata, o ministro determinava que a ausência de provas sobre a escravidão de alguém que se dizia livre deveria resultar na presunção de sua liberdade. Eusébio de Queiróz, é claro, prometeu cumprir as ordens do superior, mas replicou:

> [...] sendo do meu dever observar, que não sendo fácil obter provas de escravidão, quando um preto insiste em dizer-se livre, esta medida há de produzir necessariamente a soltura de muitos escravos fugidos, por mais cautelas, que se tomem; *parecendo-me mais razoável a respeito dos pretos presumir a escravidão*, enquanto por assento de batismo, ou carta de liberdade não mostrarem o contrário; no entretanto posso asseverar a Va. Exa., que suas ordens serão cumpridas exatamente se não vierem outras em contrário [grifo meu][13].

Para fechar a questão, quiçá um tanto impaciente com a resistência do subordinado, Limpo de Abreu manda responder que, executadas as providências ordenadas, seria menor a probabilidade de soltar pretos fugidos, visto que a polícia mandaria publicar os seus nomes e sinais e procederia a "exames" segundo "as respostas que eles derem sobre o lugar de sua residência, e pessoas que os conheçam quando afirmarem que são livres"[14]. A expectativa era de que tais rotinas diminuíssem o tempo de permanência de escravos fugidos no calabouço, além de evitar a detenção de pessoas supostamente livres por longo período.

O ministro Limpo de Abreu passou, outros ministros vieram e se foram, mas Eusébio de Queiróz ficou chefe de polícia. Desbaratou quadrilhas de moedeiros falsos, combateu capoeiras, perseguiu mendigos, azucrinou vadios, não deu sossego, enfim, a toda aquela corja que "nesta Corte vagava sem emprego nem domicílio"[15]. Ademais, criou fama de bom administrador, organizou a estrutura da polícia, estabeleceu rotinas e modos de atuação e vigilância. Nas décadas seguintes, a polícia da Corte agiu a partir do pressuposto "queiroziano" de que todo preto — e muitos pardos também — era escravo até prova em contrário. Desnecessário dizer o quanto tal pressuposto se mostrou instrumental na consolidação do direito senhorial costumeiro de escravizar ao arrepio da lei: os comandados de Eusébio não viam os escravos "boçais" que andavam às pencas pelas ruas da cidade; quando os apreendiam, por suspeição de que estivessem fugidos, raramente investigavam a sua possível importação ilegal. Encontrados em terra, eram, como queria o Marquês de Barbacena, propriedade tida por legal, a ser comprada e vendida. Se os donos não apareciam, mandavam-se os "escravos" para o juiz competente, para que fossem declarados "bens do evento" e arrematados em praça pública. E como "parecer escravo" era conceito subjetivo, muitíssimo amplo na visão de mundo queiroziana, temos que o processo de enraizamento da escravização ilegal no *modus operandi* do Es-

tado imperial tornou mais precária a liberdade de pretos e pardos forros e livres em geral. Cá está outro problema de ponta-cabeça na historiografia: preocupados em descrever as vias de acesso à liberdade, sempre relevantes na escravidão brasileira, reparamos menos do que o necessário, quem sabe, na qualidade dessa liberdade, nos contextos históricos particulares e nas redes institucionais específicas que muita vez a limitavam, tolhiam, até mesmo a usurpavam, na experiência cotidiana de pretos e pardos pobres.

Escravos, forros, vadios, recrutas

Na década de 1830, a chefatura de polícia acompanhava as ocorrências cotidianas da cidade por meio dos "extratos das partes", enviados semanalmente pelos juízes de paz, que por sua vez recolhiam os eventos reportados pelos inspetores de quarteirão. Havia à época dezesseis juízos de paz na Corte, dois cada nas freguesias de Santa Rita, Candelária, São José, Glória, Santana e Engenho Velho, três em Sacramento, um no distrito da Lagoa. Em média, cada distrito, jurisdição de um juízo de paz, tinha dez inspetores de quarteirão[16]. Para tomar o exemplo da freguesia de Santana, para a qual coletei mais informação, havia dois distritos, logo dois juízos de paz, e dez inspetores de quarteirão por distrito, num total de vinte para a freguesia[17]. Com o tempo, os juízes de paz ficaram cada vez mais sujeitos ao poder do chefe de polícia, até que a reforma judiciária de 1841 lhes subtraiu de vez o poder de polícia, que passou a contar com outra estrutura. Além disso, havia o aparato de fiscalização da Câmara Municipal, que autuava as infrações de posturas[18].

À guisa de exemplo, observemos trechos de "extratos das partes" encaminhados por juízes de paz a Eusébio de Queiróz durante os anos de 1835 e 1836, com ênfase em passagens sobre pretos e pardos — livres, libertos ou escravos:

> [Do inspetor do 3º quarteirão do 2º distrito de Santana ao juiz de paz respectivo, em 12/12/1835]
> Veio residir para este Quarteirão em o dia 7 do corrente mês, e para a casa N. 288 Vitorino dos Passos da Conceição, preto forro, caiador, trazendo consigo três pretas forras, e uma escrava. Saíram em 10 do corrente mês da casa N. 276, onde estavam alugados o preto Mina Eugênio Joaquim José Maurício, com sua mulher.
>
> [Do inspetor do 1º quarteirão do 2º distrito de Santana ao juiz de paz, 12/12/1835]
> Em 11 expecionei (sic) toda a quadra do Campo de Santana, intimando, a todos os moradores, que em 24 horas me entregarem as suas listas de família aqueles que ainda a não tinham entregado.
>
> [Do inspetor do 2º quarteirão do 2º distrito de Santana ao juiz de paz, 12/12/1835]
> Em 5 veio residir para a Casa No. 122 e 124 a preta livre Maria Helena da Silva, entregou a Guia passada pelo Juiz de Paz do 3º Distrito do Sacramento em a dita data, e lista de 7, *ficou de apresentar a carta de liberdade* [grifo meu][19].

Para colocar trechos que tais em perspectiva, consideremos, em primeiro lugar, que os inspetores de quarteirão eram moradores do local, indivíduos que em geral tinham outro ofício e prestavam esse serviço de modo gracioso ao poder público. Numa lista de profissões de inspetores de quarteirão designados por um juiz de paz de Santana, constam "proprietário", "major reformado da 2ª linha", "capitão do extinto Corpo de Veteranos", "professor de primeiras letras", "funcionário público" etc.[20]. Atuavam desarmados, supervisionavam no mínimo 25 residências e, ao que parece, com frequência tinham a seu cargo as residências de uma só rua.

O sentido de semelhante estrutura de vigilância urbana é claro, pois que nesse momento buscava reproduzir a política de dominação pessoal, privada, paternalista, que vazava a sociedade de alto a baixo, com seu centro irradiador na instituição da escravidão. O inspetor de quarteirão *devia conhecer pessoalmente* cada um de seus supervisionados, acompanhar seus movimentos, saber do que ocorria em suas residências que pudesse ter consequências para

a "ordem pública" (desde a hospedagem de visitantes e a prática de jogos até o ajuntamento de escravos e libertos). Outrossim, *devia estranhar a presença* de pessoas de fora da paróquia, informar-se sobre elas, e reportar tudo ao juiz de paz respectivo. Daí os "extratos das partes" mencionarem o movimento semanal de pessoas, para dentro e para fora da freguesia, o que serviria para atualizar as "listas de família", que um dos inspetores estava empenhado em obter naquele momento, dezembro de 1835. Essa era uma cidade muito diferente, digamos, da que surgiria na segunda metade do século XIX, marcada pela mobilidade incessante das pessoas, cidade-esconderijo, na qual a atuação repressiva da polícia se pautava pela suspeição generalizada, não mais pessoal e localizada[21].

Ao informar a mudança para a freguesia da "preta livre Maria Helena da Silva", o inspetor de quarteirão registra que ela ficara "de apresentar a carta de liberdade". Ou seja, para o inspetor, Maria Helena "dizia ser livre" — ou liberta, para ser mais preciso —, porém cabia a ela o ônus de provar a sua condição. Difícil saber o que levava um inspetor a não acreditar simplesmente no que alguém lhe dizia a respeito de sua própria condição. Talvez fosse o modo de se vestir, o jeito de falar, as marcas incisas no corpo. O fato é que o inspetor bebia em pressupostos compartilhados, tinha um olhar pautado por padrões culturais que, aos contemporâneos, não careciam de explicação. Voltemos aos extratos, fragmentados, sumários, porém ordenados por uma lógica social que cabe desvendar:

> [De inspetor do 1º distrito de Santana, 12/11/1835]
> Foi *preso por fugido* e remetido ao Calabouço *o preto Domingos Cabinda, escravo de* Mariano de tal. Foram *presos por vadios*, e remetidos ao Arsenal de Marinha para o serviço nacional João Antônio da Silva, preto forro, Antônio Correa, branco, Fernando Antônio da Costa, cigano, Pedro Fernandes, cigano, Justo Brum, caboclo, José Pereira Maia, pardo [grifos meus].
>
> [De inspetor do 1º distrito da freguesia de Santa Rita, 25/11/1835]
> Nicolau Afonso, crioulo, *que diz ser livre*, filho de Alberto Dias, e de Maria Redondo, *preso para apresentar carta de liberdade, ou a baixa, por dizer, que foi soldado* da Brigada — remetido ao Calabouço. Foi preso Domingos Pinheiro, *que diz ser forro*, por dar uma pedrada em um menino [grifos meus].
>
> [De inspetor do 1º distrito de Santana, 25/11/1835]
> Foi preso [a], e recolhido [a] ao Calabouço por ferir a um preto Joana Moçambique, *que diz ser escrava de Manoel de tal*. Foi preso, e recolhido ao Calabouço *o preto Mateus Angola, escravo de* Clara Maria de Jesus [grifos meus].
>
> [De inspetor do 2º distrito de Santana, 25/11/1835]
> Foram apreendidos *dois Africanos* na casa de D. Leonarda Angelina de Castro, *e pelos indícios que há mostram, que são livres*, por terem vindo para o Brasil depois da extinção da escravatura [grifos meus].[22]
>
> [De inspetor do 1º distrito de Santana, 22/2/1836]
> Foi presa por fugida, e remetida ao Calabouço, a preta Mariana, escrava. Foi remetido ao Arsenal de Marinha, para o serviço da Esquadra, *o crioulo forro Joaquim reconhecido vadio, e desordeiro*; foram remetidos à Santa Casa de Misericórdia, por desassisados Manoel dos Santos, e Bento José de Mello [grifos meus].
>
> [De inspetor do 1º distrito de Sacramento, 11/3/1836]
> [...] foram presos Francisco Antônio da Silva e Joaquim Cassange *que diz ser forro*, por andar mendigando sem necessidade [grifo meu][23].

Talvez seja possível reordenar esses pedaços ao observar o modo de os escribas expressarem, nos trechos, o seu grau de convicção na veracidade daquilo que haviam escutado dos indivíduos detidos. Alguns casos parecem autoevidentes. O preto Domingos Cabinda era escravo de Mariano de tal, foi preso por fugido e enviado ao calabouço. Tudo aqui está em seu lugar "natural": africanos são pretos, escravos, se fogem e são pegos vão para o calabouço, para ficar à disposição dos senhores e receber castigo. As mesmas palavras, a mesma convicção de veracidade, aplicam-se a Mateus, preto, angola, escravo de alguém, calabouço. No caso dos dois africanos apreendidos na casa de dona Leonarda Angelina, as pala-

vras e o tom exprimem um certo desarranjo. *Apesar* de africanos, havia "indícios" de que eram livres; *apesar* de africanos importados "depois da extinção da escravatura" (isto é, do tráfico) serem livres, não é natural que assim seja. Num paradoxo, a maneira de notificar a apreensão desses africanos contrabandeados indica o caráter incomum do evento, a estranheza em fazer cumprir a lei em tal assunto.

Ainda mais estranho, à primeira vista, é o caso de Joana Moçambique, presa "por ferir a um preto", e "que diz ser escrava de Manoel de tal". De fato, é raríssimo nesses documentos que os escribas duvidem de africanos que se digam escravos. Todavia, há alguns exemplos de pessoas livres ou forras, africanas ou crioulas, que se dizem escravas em determinadas situações. Joana Moçambique, presa por ter cometido um crime, na hipótese de ser mesmo escrava, poderia esperar talvez que seu senhor se interessasse por sua sorte diante da ameaça de perder a sua propriedade. Não sendo escrava, Joana poderia confundir e delongar a ação da Justiça ao declarar-se tal. De qualquer forma, o mais incomum mesmo nessa notificação é o fato de se tratar de uma mulher preta a postular a condição de escrava, seja lá qual for o motivo das autoridades para desconfiar disso. No caso de pretos e pardos livres, africanos ou crioulos, declarar-se cativo podia ser estratégia para evitar um destino às vezes ainda mais temido: o de ser recrutado.

No campo das certezas desses redatores públicos, impressiona tudo o que concerne à ideia de vadiagem. "Escravo" e "vadio" parecem expressões reconfortantes, que arredam a dúvida. "Livre", "forro" e "liberto" intranquilizam. "Presos por vadios", sem nuanças, aparecem pretos e crioulos forros, pardos, ciganos, até mesmo um branco, ocorrência rara. Se há algo a acrescentar, vadio-mor: Joaquim, crioulo forro, "reconhecido vadio, e desordeiro". Nessa passagem sobre Joaquim, é curioso que o redator não duvide de sua condição de "forro", como acontece tantas vezes nesses documentos; em compensação, a certeza é rotunda quanto à vadiagem do sujeito. "Forro" e "vadio" são cores que combinam: a incerteza da primeira ideia desaparece na possibilidade de reprimir e ordenar, contida na segunda. Por conseguinte, "vadio" é quase sinônimo

de recruta forçado: vira "soldado", "marinheiro", "assenta praça", vai para "o serviço da Esquadra", para o Arsenal de Marinha, para a Armada, para o Exército — "para o serviço nacional", enfim[24].

Não espanta, pois, que o problema da resistência ao recrutamento seja onipresente nas fontes policiais e presidiárias. Evitar semelhante destino é motivo até mesmo para que vários homens livres ou libertos se declarem cativos diante das autoridades públicas. Damásio Maximiano encontrava-se preso no calabouço em novembro de 1836[25]. Em representação ao Imperador, por seu procurador, diz-se "homem Preto livre, cidadão Brasileiro nato, soldado do Extinto 4º Batalhão da 2ª Linha da Província de Pernambuco, marinheiro do Brigue Niger". Reclama que, sendo homem livre, era tratado como cativo. Chama "déspota" ao administrador da prisão, que lhe tinha "cortado as carnes" com açoites; além disso, fora obrigado a carregar água "pelas ruas públicas desta Corte", no libambo, em companhia de "indivíduos sujeitos". Pedia que Vossa Majestade Imperial intercedesse para que ele fosse remetido para o brigue em que estava matriculado, para lá sofrer a pena que lhe coubesse, mas "como cidadão que é, visto que a Constituição lhe garante este título".

O ministro da Justiça, Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, pediu explicações a Eusébio de Queiróz, que as solicitou ao administrador do calabouço, que as deu em 11 de dezembro de 1836. Segundo ele, o reclamante, ao ser preso, não se dera por Damásio Maximiano, homem livre, cidadão brasileiro. Pelo contrário, na presença dele próprio administrador, identificara-se como José Crioulo, "escravo de Antônio Tertuliano dos Santos, morador na Vila de Santos". Quanto às carnes cortadas com açoites, o administrador alega que não passaram de "meia dúzia de chibatadas", mandadas dar "por correção", porque o detido tinha péssimo comportamento — mostrava-se "insubordinado". Os açoites o teriam sossegado. Em relação a carregar água em libambo, "a bem do Serviço Público", pensasse nisso antes de se declarar cativo, o que fizera quiçá "para evadir-se ao mesmo Serviço Público" — isto é, servir no brigue de guerra. Em suma, espremido entre duas opções possíveis, nossa personagem parece ter oscilado: se ficasse José

Crioulo, era escravo, calabouço, açoite, libambo; se ficasse Damásio Maximiano, era recruta forçado, brigue de guerra e açoites também, com certeza.

Noutra história, de janeiro de 1845, o administrador do calabouço presta informações ao chefe de polícia sobre dois grumetes da nau *Pedro II* que estavam lá detidos[26]. O administrador responde que "ambos se acham presos a ordem de V. Exa. por suspeitos de serem cativos". Um deles, Manoel Francisco, contou que desertara, e que depois disso andara por diferentes barcos de cabotagem. Ultimamente, matriculara-se "como cativo" no patacho *Espadarte*. Certa vez, aparecera no calabouço um Fuão Andrade, trazendo a referida matrícula do *Espadarte*, para requerer a soltura de Manoel Francisco. Inquirido na ocasião, o preso disse "ser forro e que para livrar-se da praça matriculara-se como escravo". Sustou-se a soltura.

Fica a desconfiança de que os maus-tratos e ameaças de prisão e recrutamento faziam às vezes que gente como Joana Moçambique e Simão Congo, mesmo que forros, dissessem ser escravos para facilitar o acesso a um protetor no momento do perigo. Estratégia de ocasião, às vezes para evitar uma deportação para a África[27] ou o degredo dos navios de guerra em alto-mar. Simão Congo, preso na Casa de Correção em abril de 1845, ao que parece "pelo simples fato de achar-se fora da casa pouco depois das 10 horas da noite", alega "ser cativo do dr. José Bento da Rosa"[28]. Rasparam-lhe a cabeça e começou a fazer trabalho de cativo na Correção. Logo lhe apareceu um protetor, que redigiu uma queixa para argumentar que o detido recebia tratamento indevido como cativo, pois, na verdade, era liberto e agregado do dito dr. José Bento da Rosa. O responsável pela Casa de Correção explica ser o suplicante "um preto de nação", que fala um português "atrapalhado", o que ajudaria a entender o porquê de as autoridades não questionarem a sua história ao dizer-se cativo — "pobre preto, que como ignorante se deu como cativo sendo forro". Mas se no contexto da prisão tinha mesmo o objetivo de passar por escravo, Simão Congo, preto boçal, foi ladino o suficiente para saber que era hora de realçar a própria "boçalidade". Preto de nação, fala atrapalhada. Sabe-se lá[29].

Fingir ser escravo era apenas uma das estratégias possíveis para escapar ao recrutamento. Outra, quiçá melhor, consistia em qualificar-se como cidadão ativo e ser da Guarda Nacional. Pertencer à Guarda Nacional isentava o indivíduo de servir ao Exército ou à Marinha. Na década de 1830, com Farroupilha, Cabanagem e cousas semelhantes, Eusébio de Queiróz teve de pressionar os juízes de paz para que obtivessem recrutas a laço. As possíveis vítimas embrenhavam-se no mato, patrulhas ao encalço. Os que ficavam alegavam isenções, e tantos provavam ser da Guarda Nacional que Eusébio de Queiróz irritou-se. Pediu providências ao ministro da Justiça, Limpo de Abreu. Ao comandante superior da Guarda Nacional, teve a desfaçatez de enviar correspondência, "reservada", do seguinte jaez:

> Sendo-nos público que na Guarda Nacional se acham compreendidas muitas pessoas que bem longe estão de ter os requisitos que a Lei exige para tão grande honra, e sendo necessário fazê-los sair dela, para que possa ter lugar neles o recrutamento rogo a Vossa Excelência queira com a maior urgência possível enviar-me uma lista dessas pessoas a fim de que eu possa solicitar do governo alguma dúvida a respeito deles. Deus Guarde a Vossa Excelência. Rio 16 de Dezembro de 1835[30].

Melhor faria "Deus" se "guardasse" os pobres de Cristo de tamanha sanha. Eusébio queria fabricar "dúvidas" para excluir cidadãos da Guarda e recrutá-los. De qualquer modo, a ira do chefe de polícia sugere a eficácia da estratégia de ingressar na Guarda Nacional para fugir ao recrutamento. Quem sabe fosse essa a motivação dos "alguns pretos e pardos" da freguesia do Engenho Velho que, em episódio temido inicialmente pelas autoridades como "tentativa de uma insurreição", fizeram "uma lista de oficiais dizendo que haviam de formar um Batalhão de Guardas Nacionais". Ao que parece, foram presos, processados pela suposta tentativa de insurreição e julgados no júri, que não os condenou[31].

A julgar pelos relatos do subdelegado da freguesia de Inhaúma, em junho de 1849, Deolindo José de Faria gostava de tavernas,

de namorar uma preta escrava, e de frequentar "batuque de viola, e arrufo", confraternizando nisso com outros pretos cativos[32]. Ao flagrar um batuque desses, o subdelegado mandou "dispersar os ditos pretos para a casa de seus senhores". Ao perguntar a Deolindo "em que se ocupava", este respondeu "que era Guarda Nacional do 6º Batalhão". Todavia, não tinha documento que comprovasse essa condição. O subdelegado o liberou daquela vez, mas lhe teria dito que cuidasse de tirar o atestado. Tempos depois, o subdelegado encontrou-o, com a preta escrava, dentro de um quarto existente numa taverna. Dessa vez, como continuasse "sem documento algum em que se isentasse da 1ª linha", o moço foi para o xadrez da polícia. Pouco depois, já havia sido "recrutado para a Marinha de Guerra". Sabemos disso porque Deolindo dissera a verdade. O comandante superior da Guarda Nacional logo aparece para requisitar a liberação de seu subordinado. Diz que "este guarda [é] dos mais antigos e tem feito o serviço, razão porque rogo a soltura". Recebeu orientação para rogar ao ministro da Marinha. Tudo isso porque o moço gostava de preta, taverna e batuque.

Se nem escravo, nem cidadão ativo, como fugir à pecha de vadio e escapar de assentar praça? Às vezes, as próprias autoridades achavam inaptos os candidatos "naturais". Em março de 1848, o chefe de polícia informa ao ministro da Justiça, Pimenta Bueno, o futuro Marquês de São Vicente, que "dos vagabundos existentes na Casa de Correção nenhum serve para o serviço do Exército, e Armada; o que pessoalmente examinei"[33]. São tantas as histórias de resistência de homens livres pobres ao recrutamento, que pinço apenas outras duas, das mais enfáticas. Na primeira, Eusébio de Queiróz, que neste meu texto é herói nacional às avessas, rouba logo a cena. O juiz de paz do 1º distrito da freguesia de Santana recebera do chefe de polícia uma circular cujo conteúdo o próprio Eusébio resumia assim, em correspondência ao ministro Limpo de Abreu (que lhe pedia novamente certas explicações...), datada de 9 de dezembro de 1835:

> Requisitando-me o Inspetor do Arsenal de Marinha, que lhe remetesse gente para tripular os Navios de guerra, além de outras ordens, que dei, julguei acertado remeter ao Inspetor do Arsenal de Marinha todos aqueles sentenciados, que tivessem finalizado suas sentenças, por ser esta gente aquela de que mais convém expurgar esta Cidade, já tão infestada de ladrões e nesse sentido dirigi uma circular aos Juízes de Paz.

Em outras palavras, Eusébio decidira que prisioneiros *com a pena cumprida*, ao invés de postos em liberdade, seriam recrutados à força. Obediente, o juiz de paz de Santana enviou Belisário José d'Oliveira ao Arsenal de Guerra, de onde ele seguira para uma fragata. O ministro da Justiça pedira informações sobre o assunto ao chefe de polícia porque havia recebido uma carta da mãe de Belisário, prostrando-se aos pés de Sua Majestade para receber a mercê de lhe libertarem o filho. A carta de dona Thereza Joaquina, firmada com uma cruz que era seu "sinal", foi do punho de José Machado Torres Homem. O texto do escriba popular, colorido, cheio de humanidade e apelo emocional, é antídoto exemplar ao estilo burocrático queiroziano:

> Senhor
> que tristes dhis (sic?) tem acompanhado a Suppte. Thereza Joaquina maim terna vendo a seu unico filho entranhas do seu coração a quatro mezes retido em huma prizão da correição só por que foi encontrado hum bocado fora do seu Juizo! concluido os quatro mezes procurou a Suppte. naquela casa de correição ao dito seu filho Belizario Joze de Oliveira visto ter-se acabado o tempo foi então que soube ter hido para bordo da Fragata de guerra. Quem hade valer a Suppte. em tal dezamparo! Aquele filho e unico q. a Suppte. tem hé quem a socorre pelo seu officio de carpinteiro: as nescecidades a estão perceguindo; amanhece o dia não tem o pão para o comer; valhame o Magte mandando-lhe intregar o seu filho para matar a fome a sua maim por ser esta ação do agrado de Deos socorrendo V. Mgte. deste modo a huma viuva necessitada que vem pedir seu filho por cuja esmola
> E R Mce.
> Signal de Thereza Joaqna [cruz]
> Joze Machado Tores Homem

A lápis, no ofício original com as explicações do chefe de polícia, Limpo de Abreu recomendou que a mãe de Belisário requeresse ao ministro da Marinha, "visto ter sido o Suplicante recrutado para Marinheiro"[34].

Para fechar a saga da fuga ao recrutamento, e voltar à constatação de que as autoridades mostravam bastante convicção em seus julgamentos sobre a suposta vadiagem dos pobres, aparece a história de Leopoldo Augusto de Alcântara[35]. A vida de Leopoldo é descrita pelo chefe de polícia à época, Cansansão de Sinimbu (outro personagem nesse cargo que teria carreira política promissora), à moda do inesquecível Leonardo, das *Memórias de um sargento de milícias*. Leonardo e Leopoldo foram contemporâneos: o romance de Manoel Antônio de Almeida apareceu em livro, em dois volumes, em 1854 e 1855; o episódio de Leopoldo é de 1856. Sinimbu escreve que Leopoldo levava "vida de peralta e vadio demorando-se nas casas de jogo e nos botequins, onde quase fazia sua residência". Acabou "colhido com outros de iguais costumes em cujo encalce andara a polícia" e foi parar no xadrez. Ao interrogá-lo, Sinimbu achou que o rapaz "não tinha casa e nem ocupação alguma de que pudesse licitamente subsistir". Disse-lhe então que o "mandaria para o Exército". Ao ouvir semelhante cousa, e para espanto do chefe e de todos à roda, Leopoldo correu em direção a uma porta, que estava aberta, "que fronteira ao corredor dá sobre a rua". Pulou lá de cima, machucou-se muito na queda, chegando a desmaiar, mas recuperava-se bem na Santa Casa. Perplexo, Sinimbu não sabia dizer se o ato fora acesso de loucura ou tentativa de fuga. Cogitou até mesmo a hipótese de que Leopoldo tivesse tentado o suicídio, mas a descartou, "pois custa a crer que desse causa a suicídio de tal natureza a simples designação de ir pertencer à classe do Exército". O chefe de polícia reconfortou-se ao concluir que "o que parece porém fora de toda a dúvida é que a libertinagem e desregramento em que tem vivido, o conduziu ao estado em que se acha".

Nos "extratos das partes", que ficaram lá atrás, havia algumas dúvidas que inspetores de quarteirão, juízes de paz e autoridades policiais pareciam exprimir com mais frequência. Era cativo quem

fora preso "por suspeito de ser escravo", por "fugido"? Era forro quem "dizia ser forro", livre "quem dizia ser livre"? Ao atribuir a alguém a condição de cativo, ou ao escolher não acreditar na alegação de liberdade de pessoas detidas, como as autoridades encaminhavam os casos desses pretos e pardos, africanos e crioulos? Isso nos joga no centro de procedimentos administrativos que garantiam a escravização ilegal e tornavam precária a experiência de liberdade de homens e mulheres livres de cor.

Provas de escravidão

Sintoma da frouxidão nos critérios de aferimento da legalidade de atos de escravização nas décadas de 1830 e 1840 era a existência de uma prática intensa de furto de escravos (às vezes, também de sequestro de negros livres e libertos), com quadrilhas atuantes e verdadeiras redes de "sedução" e exportação de cativos de outras províncias para a Corte, e da Corte para outras províncias, em especial para Minas Gerais. Ademais, os procedimentos adotados para investigar os casos de africanos que pareciam *boçais* — isto é, recém-chegados ao país — demonstram a vigência da separação entre o reconhecimento formal da ilegalidade dos atos de escravização detectados nos mares e portos e a prática de validar o cativeiro dos africanos contrabandeados encontrados em terra, quando não se pudesse estabelecer de imediato o liame entre a presença deles e um desembarque clandestino específico. A adoção, na prática, do espírito do projeto de lei proposto por Barbacena em 1837 encontra-se expressa, por exemplo, num regulamento sobre "a arrecadação da Taxa, e Meia Siza dos escravos", de 11 de abril de 1842, no qual se lê, em seu artigo 6º: "No ato da primeira matrícula a ninguém se exigirá o título por que possui o escravo"[36]. Em outras palavras, a declaração do proprietário de que um negro era seu escravo o tornava escravo seu, sem ter o que ver. A vontade senhorial criava, por assim dizer, o direito de propriedade, reduzindo-se à irrelevância a legalidade ou não do ato originário de apossamento, uma vez apagados os vestígios dele em sua cone-

xão direta com a travessia do Atlântico. Releva notar, talvez, que mecanismo semelhante vigorava também, no período, quanto à questão fundiária: na ausência de uma lei de terras nas décadas de 1830 e 1840, a expansão do latifúndio cafeeiro no Sudeste ocorreu por meio dos atos da vontade senhorial, do apossamento das terras na marra, subjugado, expulso ou exterminado quem houvesse, posseiros originais ou povos indígenas, enredado o poder público, quase sempre, na apropriação privada de seus recursos pelos senhores das terras e das gentes[37].

Os papéis da chefatura de polícia fornecem indícios de certo empenho de Eusébio de Queiróz na repressão ao tráfico interno ilegal — isto é, ao furto de escravos —, em contraste com sua timidez no combate ao tráfico africano ilegal. Quanto ao último, houve um episódio revelador em novembro de 1837. Dois funcionários da polícia encarregados da visita obrigatória de inspeção de saúde no porto eram acusados de corrupção. Eusébio consultou "alguns Negociantes respeitáveis desta Praça" e ouviu que, realmente, "tudo se conseguia daqueles dous empregados, uma vez que se quisesse gastar". Soube mais, que os dois funcionários praticavam a "rapina" com maior desenvoltura quando abordavam "navios de Costa d'África". Havia até preço estabelecido para liberar tais embarcações — quem não pagasse amargava "todos os tropeços possíveis". O chefe de polícia pedia o afastamento dos corruptos, porém mostrava-se indignado mesmo era com o fato de "aqueles dous provocadores" terem levado seu "arrojo ao ponto de inculcar para extorquir maiores quantias, que o produto das peitas devia ser partilhado com seus superiores!". Ou seja, a "probidade" do próprio Eusébio parecia estar em jogo no episódio, daí a sua decisão de solicitar a demissão dos envolvidos. No final do documento, ele explica que não pôde processar os acusados porque os homens "respeitáveis" que entrevistara negavam-se todos a depor em juízo, "por motivos bem fáceis de conhecer" — afinal, *não diz Euzébio*, eram corruptores de funcionários públicos e contrabandistas de africanos[38].

Noutro episódio, de agosto de 1838, vigias da alfândega e inspetores de quarteirão, "que compreendem o litoral desta Cidade", acusavam-se mutuamente de descumprimento de seus deveres. Em resposta, o chefe de polícia enviou ao Ministério da Justiça uma enxurrada de papéis atestando a idoneidade de todos os seus comandados. A origem de tal situação estava na denúncia de autoridades consulares britânicas de que se vendiam africanos novos às rebatinhas nas ruas da Corte. Em suas explicações ao ministro, Eusébio considerava inverídicas as acusações, ainda que logo em seguida, num aparente paradoxo, alegasse serem "inúteis" os seus esforços para reprimir esse tipo de crime. Para o chefe de polícia, o "interesse, o hábito, e o comprometimento de grande parte da nossa população especialmente dos agricultores se armam para proteger os acusados deste crime"; ademais, reclamava da instituição do júri, pois achava que nesse tipo de julgamento se tornava mais difícil obter a condenação de pessoas acusadas por crimes "que se opunham às ideias de grande parte da população"[39].

Para arrematar essa lista de exemplos, escolhidos entre tantos, há o caso do juiz de paz do 1º distrito de Santa Rita, acusado, em junho de 1841, também por autoridades diplomáticas britânicas, de conivência com o tráfico negreiro. Dizia-se que o juiz de paz "desembaraçava" facilmente os navios chegados de Costa d'África "em lastro" — isto é, sem carregar qualquer mercadoria de valor. Parecia claro que tais embarcações desembarcavam africanos fora da baía antes de ir ao porto prepararem-se para nova viagem. Neste caso não é possível saber os desdobramentos da questão, ao menos por meio do exame dos papéis enviados pela chefatura de polícia ao Ministério da Justiça[40].

De qualquer modo, os casos relatados e outros que tais chegam a espantar, no que tange à abundância de informações disponíveis ao chefe de polícia e aos sucessivos ministros da Justiça sobre os modos de funcionamento do tráfico africano ilegal. Eles conheciam como tudo funcionava, tinham os nomes dos "negociantes respeitáveis" envolvidos, sabiam quais funcionários participavam de esquemas para facilitar o contrabando. Com seus amplos conhecimentos sobre esse ramo de negócios, Eusébio de Queiróz era, de fato, a personagem mais talhada para fazer cumprir a lei

antitráfico de 1850, e sua escolha para a função, na qualidade de ministro da Justiça, é exemplo supimpa da inteligência política saquarema, emergente à época[41].

Por isso tudo, o aparente empenho de Eusébio de Queiróz em reprimir o furto de escravos, crime que parecia tornar-se endêmico à época de intensificação do tráfico africano ilegal, é cousa fina, surpreendente mesmo; logo, urge observá-la de perto. Os documentos analisados dão a ver a dificuldade em conciliar procedimentos destinados a permitir a escravização rotineira de africanos recém-chegados com a necessidade de manutenção da ordem e da disciplina no mercado interno de escravos. A facilidade em forjar "provas" de propriedade de escravos, ou a existência de formalidades criadas para dispensá-las na origem, para em seguida criar papéis capazes de conferir verossimilhança de legalidade à propriedade adquirida ao arrepio da lei, reverberava na experiência de cativos outros que não africanos recém-chegados, aumentando também o risco de escravização ilegal para pretos libertos e livres. Nos "extratos de partes" encontramos amiúde trechos como os que se seguem:

> [De inspetor do 1º distrito de Santana, referente ao período de 14 a 20 de fevereiro de 1836]
> Foi remetido ao Arsenal de Marinha para o serviço da Esquadra o pardo José Joaquim de Lima, vadio, e suspeito de passar escravos furtados. [...] Foi preso Francisco Cabinda, escravo de Joaquim José de Proença, por haver seduzido a Miguel Moçambique, escravo de Albino Gomes Guerra; acha-se no Calabouço com o seduzido, ambos para procedimento[42].

> [De inspetor do 1º distrito de Sacramento, em 23 de agosto 1836]
> Foi preso o preto forro João Antônio de Souza Dutra, por seduzir o preto Francisco Benguella escravo de Ladislau José de Oliveira, e querer vendê-lo a Manoel dos Anjos Victorino do Amaral[43].

> [De inspetor do 1º distrito de Santana, em 19 de outubro de 1837]
> Foram presos [...] Manoel Joaquim Vieira Bastos por furto de um escravo, e Antônio Mina escravo de F. Barros por ser encontrado em casa de Manoel Francisco da Luz Gouvêa a convidar os Escravos deste para fugirem[44].

> [De inspetor do 2º distrito do Sacramento, em 6 de dezembro de 1837]
> Foram presos os pretos de Nação Mina Manoel, escravo do Padre Queiróz, e Faustino, de Manoel de tal Lima, por sedutores do preto Joaquim de Nação Congo, escravo de José de Carvalho que também foi preso[45].

> [De inspetor do 1º distrito de Santana, em 19 de abril de 1838]
> Foram pronunciados a prisão e livramento, por crime de furto de dous escravos qualificado no artigo 269 do Código Criminal, e Resolução de 15 de Outubro de 1837: Joaquim Bento, e José Mendes[46].

Esses poucos exemplos documentam algo da diversidade de atores e situações possíveis nos furtos de escravos[47]. Entre os detidos por esse crime figuravam um "pardo vadio", um "preto forro", "Antônio Mina escravo", "pretos de Nação Mina". Isso evidencia que em muitas circunstâncias tal tipo de ação dependia do esforço de "sedução" ou convencimento da "cousa" que seria surrupiada, de seu *se deixar levar*. Antônio Mina teria ido "convidar" os escravos de determinado senhor, logo seus pares de cativeiro, para "fugirem". Ao fazê-lo, deve ter acenado com condições de vida em novo cativeiro que poderiam ser vistas como mais toleráveis por aquelas pessoas. É claro que a situação era variada e havia casos nos quais os negros eram carregados à força, às vezes em operações de quadrilhas bem organizadas, como aquelas que tentavam arrebatar duma só vez dezenas de africanos apreendidos em alguma operação das patrulhas antitráfico ilegal[48]. E havia os casos de sequestro e venda de negros "crioulos", livres ou forros, muita vez crianças[49]. De qualquer maneira, o que aparece com mais frequência nesses papéis são histórias de negros — escravos, libertos, livres — que aliciam cativos para a fuga *dentro da escravidão*, ou seja, para mudar de senhor, quem sabe diante da promessa de um cativeiro menos áspero. É possível que o protagonismo dos negros — seduzidos

e sedutores — nesse ramo de atividade explique, ao menos em parte, o interesse de Eusébio em reprimi-la.

Os maços da correspondência enviada pelo chefe de polícia ao Ministério da Justiça nas décadas de 1830 e 1840 trazem repetidas vezes a lista de julgamentos realizados nas sessões do júri da Corte, presididas pelo próprio Eusébio de Queiróz. A presença de réus acusados de furto de escravos é uma constante em tais listas, o que levou Eusébio a observar, em abril de 1838: "É notável que entre 20 Réus julgados, 13 fossem criminosos de furto de escravos felizmente a providente Resolução de 15 de Outubro do ano passado diminuirá consideravelmente esta espécie de crimes não só porque agravou as penas, mas principalmente porque tornou o crime inafiançável" (pontuação segundo o original). Tal resolução tornava "extensivas ao delito de furto de escravos as penas e mais disposições estabelecidas para o de roubo"[50].

Apesar de as fontes indicarem grande diversidade de pessoas — livres, forras e cativas — buscando convencer escravos a se deixarem levar, na avaliação de Eusébio os africanos ditos de nação mina destacavam-se nesse tipo de atividade. Em documento de 31 de julho de 1839, Eusébio dizia que havia pretos minas na Corte "que se ocupam debaixo de outras aparências, em cometer furtos, e roubos de pequena importância, porém quase que exclusivamente em seduzir escravos para serem roubados". No caso dos africanos livres ou forros, o chefe de polícia pedia autorização para deportá-los de modo sumário, pois eram estrangeiros. Mencionava o exemplo recente de um grupo de pretos minas que havia decidido retornar para a Costa d'África voluntariamente, e era para lá que pretendia enviar outros em caso de concordância do governo: "Creio que mandando-se para fora do Império cerca de doze ou dezesseis os outros se conterão". Pouco tempo depois, em setembro de 1839, os pretos minas Alexandre e Salvador seriam enviados para Benguela, ao lado de outros indivíduos punidos de igual modo[51]. Exemplos de deportação de pretos minas aparecem com certa regularidade nos maços referentes às décadas de 1830 e 1840, e não apenas por motivo de "sedução" de escravos[52].

Para coibir o furto de escravos fazia-se necessário combater tanto os "sedutores" de cativos quanto seus receptadores. Contudo, parecia mais complicado agir contra a rede de distribuição de escravos furtados pelo interior do país, pois que o instrumento da expulsão sumária de suspeitos não poderia ser aplicado pelo chefe de polícia da Corte[53], além de haver a conivência ou mesmo o envolvimento de fazendeiros e autoridades locais no negócio. Em janeiro de 1842, Eusébio escreveu ao ministro da Justiça para encaminhar cópias de ofícios que trocara com o presidente da província de Minas Gerais[54]. Ele dizia que o ministro se dignaria a tomar tais ofícios "na consideração, que merecer", mas é claro que seu objetivo era informar como funcionava o envio de escravos furtados para Minas, assim como revelar a aparente resistência do presidente daquela província em contribuir para combater a prática. Eusébio narra uma história específica, que chegara ao seu conhecimento por meio de correspondência enviada de Minas a João Corrêa dos Santos: "Pelas cartas V. Exa. verá, que um José do Carmo e Vasconcellos dá notícias de um escravo, furtado a esse Santos, escravo que [...] está atualmente fugido de maneira que ele não duvida comprá-lo!". As cartas do tal Vasconcellos continham uma lista de escravos nas mesmas condições, ou seja, "fugidos" de João Corrêa dos Santos, os quais ele se propunha a comprar, decerto com o intuito de legalizar, a preço de banana, a propriedade escrava adquirida pelo furto[55]. Eusébio conseguira traçar também a história do preto Silvério, subtraído a uma senhora viúva e residente em Niterói, o qual fora levado para Minas pelo "célebre José Vieira Novo". Apesar de nomes, endereços e documentos comprobatórios, Eusébio não conseguiu que o presidente de Minas concordasse em apreender os cativos supostamente furtados para mandá-los à Corte, onde seriam reconhecidos e interrogados. O presidente de Minas alegou que "conquanto muito deseje fazer auxiliar pelas Autoridades locais as diligências da Polícia tendentes à captura de escravos furtados, e restituição a seus senhores, entendo contudo que muitos inconvenientes podem resultar do estilo de se mandar fazer a entrega por símplices ordens da Presidência". Eusébio enviou a papelada ao ministro e, ao que parece,

não retornou ao assunto. Todavia, continuou sempre a levar ao júri casos de réus acusados de furto de escravos na Corte.

Os dados disponíveis são fragmentários, e difíceis ou impossíveis de quantificar, o que torna precária a avaliação do empenho da chefatura de polícia, quanto mais o seu grau de sucesso, no combate ao furto de escravos. É certo, todavia, que os costumes do tempo propiciavam vasto repertório de fraudes e dissimulação aos perpetradores desse tipo de delito, repertório esse feito possível, ao que parece, pela precisão contínua de legalizar um montante impressionante de propriedade escrava originária do tráfico africano ilegal. Os ofícios enviados do calabouço ao chefe de polícia da Corte, por exemplo, registram numerosos casos de trocas de nomes de escravos, com propósitos diversos. Em ofício de 12 de julho de 1845, lemos que José Crioulo, escravo, ou melhor, o preto Martinho, escravo, ou sabe-se lá que nome tinha ele, contou na prisão que era de Pernambuco, mas "que dali fora furtado a (sic) seis anos" e vendido a diferentes senhores, "sempre com o nome mudado"[56]. Outro desses ofícios, de 12 de junho de 1845, por ocasião do envio de um preso à presença do chefe de polícia, dizia assim:

> [...] o preso José Antônio Roiz que diz ser desertor da 6ª Companhia do Batalhão de Fuzileiros [...]. Este indivíduo entrou para esta casa em 16 de setembro de 1844, tendo dito chamar-se Luiz, e ser escravo do Padre José Maria, Reitor do Colégio Santa Cruz no alto da boa vista na cidade de Olinda em Pernambuco. Que fora comprado pelo dito Padre na Província do Ceará — e que em Pernambuco fora seduzido por um Diogo de tal que o trouxe a esta Corte, do poder do qual fugira quando o quis levar para a Província de Minas.
>
> Toda esta arenga consta da respectiva matrícula do referido preso, que pela condição que declarou ser foi matriculado no calabouço[57].

Assim, a mesma estratégia de troca de nomes usada na negociação de escravos furtados poderia ser apropriada pelos próprios escravos, com o objetivo de negar a condição de cativo, ou no intuito de tentar evitar a venda para locais onde não desejassem ir. Logo em seguida, no mesmo maço, em ofício de 12 de julho de 1845, aparece a história de Mariana, que depois se descobriu ser Tereza, escrava de José Alves da Graça, mas que o responsável pelo calabouço diz haver "lembrança" de que "antes disso entrou esta mesma preta a esta casa [...], mas como talvez mudasse igualmente de nome não se encontra de pronto nos livros de matrícula". Enfim, desestabilizar nomes e identidades constituía parte importante do processo de redução de alguém à escravidão, à condição de mercadoria: os africanos recém-chegados perdiam logo seus nomes originais[58], os escravos furtados tinham suas alcunhas trocadas ao talante das fraudes de seus sedutores e dos fazendeiros que os recebiam. De outro ponto de vista, a depender de circunstâncias de momento, homens e mulheres negros — livres, libertos e escravizados — transformavam a experiência de perder e ganhar nomes em mote próprio, em arma para lutar por seus objetivos.

Ademais, a prosperidade do negócio de furtar escravos ligava-se de modo umbilical à continuidade do tráfico africano ilegal. O contrabando de africanos exigia a invenção contínua de modos de conferir parecença de legalidade à propriedade adquirida em flagrante desrespeito à lei, e foi nessa terra e nesse estrume que cresceram os sedutores de escravos. A classe senhorial escravista brasileira criou um mundo de fantasia às avessas, pois que em vez de inventar contos de fada e príncipes encantados radicou a sua hegemonia social e política em ficções tais como a legalidade de seu direito à propriedade de africanos contrabandeados e de terras obtidas na marra, mantendo-se indiferente ao sofrimento humano decorrente de sua conduta, em especial quanto às condições degradantes do tráfico africano, piores ainda no período de clandestinidade iniciado em novembro de 1831, e à espoliação, quando não ao extermínio, de povos indígenas[59].

A história seguinte leva-nos de volta ao problema do que se fazia para demonstrar a condição de escravo de alguém detido "por suspeita de ser escravo". Ou, para virar a questão ao avesso, e ficar na mesma, restam a ver os procedimentos de investigação dos casos de africanos "boçais" detidos por suspeição de que estivessem ilegalmente escravizados. Veremos aí, outra vez, a vigência da lei

de Barbacena, isto é, da ideia de separação entre o reconhecimento formal da ilegalidade dos atos de escravização no mar e a prática de validar o cativeiro dos africanos em terra.

Eusébio de Queiróz narrou o episódio ao ministro da Justiça em maio de 1839, anexando vasta documentação ao ofício[60]. Ao que parece, a questão se originara num ato de escravização ilegal que permaneceu incompleto, despertando por conseguinte a cobiça de outro meliante. Luiz, congo, "aparecera" na chácara de dona Thereza Rita Loureiro, na distante freguesia da Lagoa, em novembro de 1837. Como o "moleque" não compreendia patavina de português, os escravos da madama conversaram com ele na "língua". Tratava-se evidentemente de um *boçal*, como se dizia, e dona Thereza, ao menos de início, resolvera proceder segundo a lei, pois logo solicitou ao juiz de paz da Lagoa que lhe nomeasse a ela depositária do africano, para cuidar da liberdade dele. Todavia, nada se fizera a respeito do assunto quando, mais de um ano depois, apresentou-se à autoridade Francisco José Pereira das Neves, para alegar que Luiz, congo, na verdade era Paulo, cabinda, escravo seu, comprado em 1830 e fugido havia tempo. Tanto o chefe de polícia quanto o ministro da Justiça acharam que o juiz de paz havia sido negligente ao providenciar o depósito do africano sem tomar as providências subsequentes para o reconhecimento de seu direito à liberdade. O caso veio à tona, com certo escândalo, porque o juiz de paz, em resposta à censura do promotor público por sua conduta, fez publicar no *Diário do Rio de Janeiro*, em 12 de abril de 1839, uma longa missiva na qual se defendia das acusações e atacava o tal promotor (um exemplar do jornal faz parte do dossiê). Eusébio de Queiróz irritou-se com o juiz de paz, nem tanto pelo fato de haver depositado o africano sem providenciar sobre a sua liberdade, mas em especial por tornar pública a sua pendenga com o promotor.

Os documentos relativos ao caso mostram que os litigantes buscaram comprovar o que alegavam quanto à verdadeira identidade do africano por meio da interpretação dos sinais inscritos em seu corpo. Indivíduos supostamente peritos na leitura daquilo que se poderia chamar, segundo a bossa do nosso tempo, de

"textos" — isto é, escarificações de origem étnica, marcas a ferro quente de traficantes de escravos, feridas e cicatrizes provenientes de açoites, tronco, máscara de folha de flandres, ferro ao pescoço e ao pé e demais torturas do costume — compararam a descrição dos sinais de Paulo, cabinda, com os que viram em Luiz, congo, para concluir que não se tratava da mesma pessoa. O curador dos africanos livres — autoridade encarregada de acompanhar os casos de pessoas com direito à liberdade por terem sido importadas após a lei de 1831 — interrogou o africano. Parte em português, parte em sua língua, na presença de um intérprete, Luiz contou que, ao chegar sozinho à chácara de dona Thereza, tinha acabado de desembarcar. Fora conduzido com outros africanos recém-chegados por matos que desconhecia, até que ele e quatro outros fugiram, desapareceram no mato, separando-se na corrida. Perguntado sobre como havia adquirido o seu nome, disse na "língua" que já deixara a terra natal chamando-se Luiz, mas que ainda não havia sido batizado desde que chegara. Logo, é possível que Luiz se tivesse tornado cristão ainda no Congo, mantendo o apelido na travessia do Atlântico.

Levado a opinar sobre o que achava de tudo isso, o "Doutor curador dos africanos livres" considerou "incontestável" que o africano Luiz era "boçal" e que havia sido ilegalmente importado, devendo ser reconhecido o seu direito à liberdade. Disse ele:

> [...] logo no ato da entrega a dita Senhora, manifesta explicitamente que o dito Africano é boçal, e que nada falava do idioma português, [...] que o Interrogatório feito ao africano [...] nenhum equívoco nos deixa a respeito de seu estado pois que, para ser entendido em alguns pontos de suas respostas, fora mister a nomeação de um Intérprete, por onde declarou que há dous anos, que aqui reside; que desembarcara, vindo de sua terra, em um lugar todo em mato; que daí caminhou de noite sempre acompanhado com homens armados, indícios todos, que induzem a crer que ele Pertence ao tráfico ilícito da escravatura, aliás não seria necessário tanto recato e cautela, e então seria o seu comércio patente aos olhos de todos; prova-se ainda mais a boçalidade do Africano, porque sendo ele encontrado em qua-

> tro de novembro de 1837 e [...] interrogado agora em vinte e três de abril de 1839, já ele conhece algumas palavras de nossa língua, pronunciando-as e dirigindo-as de maneira que bem se entendem: ora combinado esse estado atual com o que se deveria encontrar desde o tempo, em que cessou o vergonhoso tráfico da escravatura, devia necessariamente hoje conhecer a maior parte das palavras portuguesas; pois que em um ano pouco mais ou menos pode conhecer algumas quanto mais desde o tempo, em que se pôs termo à escravatura, decorrendo de então até a data de seu encontro, ou aparecimento, alguns sete anos e isso prova [...] que o Africano é com efeito dos importados contra a Lei de sete de novembro de 1831, e como tal deve ser declarado livre.

Durante o andamento das investigações, dona Thereza sustentou sempre a versão de que a sua intenção havia sido garantir a liberdade à qual Luiz tinha direito, apesar de não haver qualquer explicação no dossiê sobre o motivo pelo qual ela nada fizera sobre o assunto no período de mais de um ano em que o africano permanecera "depositado" em seu poder. De qualquer modo, é possível que dona Thereza tenha dito a verdade, pois havia uma penca de cousas que ela poderia ter feito para se apropriar formalmente de Luiz, conferindo aparência de legalidade à sua propriedade dele. Em vez de avisar ao juiz de paz do distrito sobre o aparecimento do rapaz, ela poderia tê-lo incluído na lista de residentes em seu fogo ou domicílio. É claro que ao fazer isso ela precisaria contar com certa discrição do juiz de paz, que se absteria de lhe exigir "o título por que possui o escravo". Em seguida, a prudência recomendaria pagar impostos relativos à nova propriedade, ou talvez dar-lhe liquidez imediata, por meio de venda, de preferência com escritura registrada em cartório. O novo proprietário já ficaria então de posse de um documento particular de compra e venda, a ser apresentado ao senhor seguinte de Luiz, e assim por diante. Em momento oportuno, o africano seria incluído num inventário *post mortem*, legado por conseguinte a uma nova geração de senhores de escravos[61]. Em quaisquer dessas hipóteses, vigoraria sempre o pressuposto de que todo

africano encontrado em terra seria "naturalmente" um cativo, propriedade a respeito da qual não se fariam perguntas sobre "título" original de posse. Após longo percurso, voltamos ao ponto de partida, à observação do historiador Robert Conrad que nos serviu de mote inicial ao texto.

Histórias por contar

Apesar da promulgação da lei de setembro de 1850, que resultou na cessação do tráfico negreiro, o espectro da ilegalidade da propriedade escrava obtida ao arrepio da lei de 1831 continuou a rondar proprietários de escravos e autoridades públicas nas décadas seguintes. Havia consciência clara de que todo o cuidado era pouco em semelhante matéria. Em ofício "reservado" de 5 de agosto de 1854, o chefe de polícia, Theophilo Ribeiro de Rezende, escreveu ao ministro da Justiça, Nabuco de Araújo, a respeito da ordem que recebera para investigar a situação de dois africanos, de nomes Antônio Cabinda e Manoel Benguela, que haviam sido anunciados em leilão "por conta do Cônsul Geral de Portugal"[62]. O anúncio do *Jornal do Commercio* atribuía ao primeiro a idade de 23 anos e ao segundo, a de 22, "devendo-se por isso supor importados depois da lei de 7 de Novembro de 1831".

Ao realizar as diligências solicitadas a respeito dos dois africanos, o chefe de polícia concluiu que ambos, "além de muito ladinos, tinham para mais de 30 anos"; as idades publicadas seriam inexatas, pois para "fazer seu negócio", algumas pessoas "costumam diminuir as idades dos escravos que anunciam para vender". O ministro havia pedido diligências a respeito de outros escravos também; todavia, o chefe de polícia achou por bem não realizá-las. Justificou-se com a alegação de que seriam "infrutíferas", pois a tais escravos haviam sido atribuídas idades de 24 anos ou mais, logo a aritmética indicava a possibilidade de terem sido introduzidos antes da lei de 1831. Em outras palavras, *a possibilidade* de esses africanos terem sido importados antes de novembro de 1831 tornava *fato* a importação deles antes de novembro de 1831. O motivo desse

raciocínio era abertamente político, como reconhecia o chefe de polícia, em argumento destinado a prevalecer nos procedimentos rotineiros da administração pública:

> [...] se fosse cousa precisa providenciar acerca de escravos que se anunciam, dando-se-lhes a idade de 24 e 25 anos, só por se supor que podiam bem ser importados depois da Lei citada, a mesma suposição pode e deve haver acerca de todos os escravos Africanos entre nós existentes, quaisquer que sejam suas idades, por isso que podem bem ser importados depois da dita Lei, tendo 5, 10, 15 e mais anos, *o que não me parece de modo algum conveniente fazer em nossas atuais circunstâncias* [grifo meu].

No mesmo período, agosto e setembro de 1854, a Câmara dos Deputados debatia um projeto de lei apresentado por João Maurício Wanderley, o futuro Barão de Cotegipe, parlamentar pela Bahia, que propunha medidas para restringir o tráfico interno de escravos. Wanderley alegava que à cessação do tráfico africano se seguira o incremento do tráfico interno de escravos, com fluxo constante de cativos das províncias do Norte para as do Sul[63]. O deputado ofereceu diversos argumentos para defender o projeto, entre os quais se destacava o de que em breve haveria falta de braços nas províncias do Norte, além de correr-se o risco de reproduzir, no Brasil, a mesma divisão política em torno da escravidão que existia naquele momento nos Estados Unidos. Entretanto, não importa quão fortes eram seus argumentos de ordem econômica, Wanderley reforçava a sua defesa do projeto desenhando em cores vivas o sofrimento humano associado à recente prosperidade do tráfico interno, "tão bárbaro, tão inumano, e direi ainda mais bárbaro, mais inumano do que era o tráfico da costa d'África. (*Numerosos apartes.*)". Dizia assim: "Vê-se mais (e é um horror, senhores!) crianças arrancadas das mães, maridos separados das mulheres, os pais dos filhos! Ide à rua Direita, esse *novo Valongo*, e ficareis indignados e compungidos com o espetáculo de tantas misérias!".

O fato de o deputado baiano ter recorrido a esse apelo "humanitário", por assim dizer, no contexto de um discurso em defesa

de projeto de lei proposto por ele próprio, não nos deve levar a considerar as suas palavras simplesmente falsas ou exageradas. Em estudo recente e detalhado sobre o tráfico interno de escravos, Robert Slenes demonstra que o negócio envolvia a migração forçada de africanos ladinos, já com bastante experiência de escravidão no país, e de crioulos, ou pessoas já nascidas escravas no Brasil; logo, o que ocorria era a desestabilização das condições de cativeiro de grupos e indivíduos havia muito inseridos em práticas de dominação específicas, no interior das quais haviam obtido — por negociação, na astúcia ou na marra — direitos costumeiros que impunham certos limites ao exercício do poder senhorial. Segundo Slenes, "a possibilidade bem real de terem as suas famílias desfeitas pela venda era apenas um dos aspectos do comprometimento geral de antigas 'regras' e expectativas"; o historiador observa ainda que esses negros achavam, "de fato, que estavam sendo tratados como 'africanos novos'"[64].

Convém refletir se tal analogia, em vez de rasgo retórico, pode ser na verdade a maneira mais precisa de descrever a experiência de centenas de milhares de escravizados. Em seu discurso de 1º de setembro de 1854, já referido, Wanderley afirmou que, em consequência dos altos lucros auferidos no tráfico interno, "reduzir à escravidão pessoa livre" tornara-se "no norte uma outra especulação". Asseverou que "homens a quem estão confiados esses desgraçados meninos de cor parda ou preta têm-os (sic) vendido; outros empregam violência para roubar crianças e vendê-las!". Enquanto denunciava a prática de escravização de pessoas livres de cor, Wanderley teve de responder a apartes do deputado Silveira da Mota, que parecia considerar normal essas ocorrências, pois "Em praça pública faz-se isto em toda a parte. [...] há de haver sempre leilão de escravos". Não importa quão elusivo o conceito de verdade para parlamentares engajados em debates políticos na Câmara, é sugestivo o fato de ambas as personagens, embora em desacordo quanto ao juízo moral que faziam do assunto em tela, considerarem costumeiros os atos de escravização de pessoas livres de cor.

A referência a leilões de escravos nos dois últimos episódios, ambos concernentes à escravização ilegal, leva-nos a muitas

histórias ainda por contar sobre a precariedade da liberdade no Brasil oitocentista. Os papéis remanescentes da administração do calabouço registram a detenção costumeira de negros suspeitos de serem escravos fugidos. Procedimentos que remontavam à época do domínio colonial português determinavam que essas pessoas permanecessem detidas por certo período de tempo, como forma de resguardar o direito de um senhor hipotético a apresentar-se às autoridades para obter a devolução de sua propriedade. Se ninguém aparecesse para reivindicar a propriedade do indivíduo, tanto a legislação colonial portuguesa quanto a brasileira do Oitocentos aproximavam a situação dos negros considerados escravos fugidos à do gado à deriva, sem dono conhecido, logo declarados formalmente *bens do evento*. Após rito sumário, que incluía o interrogatório, por juiz municipal, do indivíduo tido como escravo fugido, a sentença usual era a "confirmação" do cativeiro e o envio do suposto escravo a leilão, para ganhar novo senhor[65]. O pressuposto de tudo isso, naturalmente, era de que um negro suspeito de escravo fugido, detido por tal motivo, permanecia escravo fugido até prova em contrário. Às vezes, os livros da administração prisional deixam ver histórias de negros livres que escaparam por pouco do leilão que os reduziria à escravidão, tornando inevitável supor que outros não contaram com a mesma sorte num momento decisivo de perigo e vulnerabilidade. A condição de liberdade permaneceu bastante arriscada para os negros no Brasil até ao menos a lei de 1871, que mudou as cousas, em marcha lenta e incerta, nos anos subsequentes.

NOTAS

1 Lei de 7 de novembro de 1831, artigos 1º e 4º, em *Colleção das leis do Império do Brazil*.

2 Sobre a pressão britânica, o relato clássico é Leslie Bethell, *A abolição do tráfico de escravos no Brasil. A Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos, 1807-1869*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Edusp, 1976.

3 Robert Conrad, *Tumbeiros, O tráfico escravista para o Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1985, pp. 109-14.

4 Idem, op. cit., pp. 113-4.

5 Eduardo Spiller Pena, *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001; Lenine Nequette, *Escravos & magistrados no Segundo Reinado*. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1988.

6 Elciene Azevedo, *Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999; Elciene Azevedo, "O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo na segunda metade do século XIX". Tese de doutorado em história. Campinas: Unicamp, 2003.

7 Sidney Chalhoub, *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, pp. 171-2, 233-5; Joseli Maria Nunes Mendonça, *Entre as mãos e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999; Keila Grinberg, *Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994; Hebe Maria Mattos de Castro, *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista — Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

8 Beatriz Galotti Mamigonian, "To be a liberated African in Brazil: labour and citizenship in the nineteenth century". PhD em história. Waterloo: University of Waterloo, 2002.

9 Eusébio de Queiróz foi chefe de polícia de março de 1833 a abril de 1844, com interrupção de cinco meses em 1840; S. A. Sisson, *Galeria dos brasileiros ilustres*. Brasília: Senado Federal, 1999, vol. 1, p. 29.

10 Aviso do Ministério da Justiça, nº 274, de 12 de agosto de 1834, em *Colleção das decisões do governo do Imperio do Brazil de 1834*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

11 Ofício do chefe de polícia ao ministro da Justiça, 25 de novembro de 1835; maço IJ6-171, "Secretaria de Polícia da Corte, ofícios com anexos, agosto a dezembro de 1835", Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (doravante ANRJ).

12 Anotação a lápis, nas margens do ofício acima, provavelmente do punho do próprio Limpo de Abreu. Consta uma cópia do ofício enviado ao chefe de polícia no mesmo dossiê.

13 Ofício de Eusébio de Queiróz a Limpo de Abreu, em 7 de dezembro de 1835; IJ6-171, ANRJ.

14 De novo, anotação a lápis, pelas margens do ofício anterior, no mesmo dossiê.

15 Expressão que aparece em correspondência enviada pelo juiz de paz do 2º distrito da freguesia de Sacramento ao chefe de polícia, em 17 de dezembro de 1835; maço IJ6-171. Para a atuação de Eusébio de Queiróz como chefe de polícia, ver Thomas H. Holloway, *Policing Rio de Janeiro. Repression and resistance in a 19th-century city*. Stanford: Stanford University Press, 1993, capítulos 4

e 5; especificamente sobre a repressão aos capoeiras, Carlos Eugênio Líbano Soares, *A capoeira escrava e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro (1808-1850)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001, capítulo 6.

16 Thomas Holloway, *Policing Rio de Janeiro...*, pp. 110-1.

17 Códice 45-1-24, "Inspetores de quarteirão. Freguesias de Santana e do Engenho Velho, 1831-1840". Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro (doravante AGCRJ).

18 Ver, por exemplo, códice 9-1-48, "Infrações de posturas, Santana, 1832-1842", AGCRJ; códice 9-2-22, "Infrações de posturas, Santana, 1861-1880", AGCRJ.

19 Maço IJ6-171, ANRJ.

20 Códice 45-1-24, AGCRJ.

21 Sobre a noção de cidade-esconderijo e a estratégia da suspeição generalizada, ver Sidney Chalhoub, *Visões da liberdade...*, capítulo 3. Para a ideia de suspeição pessoal, pontual, Silvia Hunold Lara, *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

22 Até aqui, tudo do maço IJ6-171, ANRJ.

23 Para os dois últimos trechos, maço IJ6-172, "Secretaria de Polícia da Corte, ofícios com anexos, janeiro a julho de 1836", ANRJ.

24 Felizmente, a bibliografia sobre o recrutamento forçado, tão importante para entender as experiências dos homens livres pobres no Brasil do século XIX, tem crescido ultimamente: Álvaro Pereira do Nascimento, *A ressaca da marujada: recrutamento e disciplina na Armada Imperial*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2001; Peter M. Beattie, *The tribute of blood: army, honor, race, and nation in Brazil, 1864-1945*. Durham e Londres: Duke University Press, 2001; Hendrik Kraay, *Race, state, and armed forces in independence-era Brazil, Bahia, 1790's-1840's*. Stanford: Stanford University Press, 2001.

25 Gifi, maço 6H-15, ANRJ.

26 Maço IIIJ7-42, "Registro de ofícios relativos ao calabouço, 1844-1848", ANRJ.

27 Para a história de um liberto deportado para a África, ver maço IJ6-211, "Secretaria de Polícia da Corte, ofícios com anexos, 1848", ANRJ. Cesário, preto mina, havia obtido a liberdade de um negociante da Corte. Forro, ter-se-ia tornado "ingrato", a ponto de o ex-senhor sentir-se ameaçado e pedir a sua deportação para a Costa da África, o que foi feito em janeiro de 1848. Em outubro do mesmo ano, Cesário reapareceu na Corte e houve nova ordem de deportação, cumprida em novembro.

28 Maço IIIJ7-42, ANRJ.

29 Beatriz Mamigonian menciona estratégia semelhante com sentido muito diferente — o de parecer "africano livre": na década de 1850, escravos ladinos buscam passar por boçais no intuito de misturarem-se a contingentes de africanos recém-chegados e aprisionados pelas forças de repressão ao tráfico; "To be a liberated African in Brazil...", p. 263.

30 Códice 335, vol. 1, "Registro de correspondência reservada expedida pela polícia, 1835-1839", folha 1, verso, ANRJ. Para exemplo de correspondência de Eusébio aos juízes de paz, determinando que lhe enviassem recrutas, ver, no mesmo códice, a circular de 13/12/1835, folhas 5 e 6, frente e verso.

31 Eusébio de Queiróz a Limpo de Abreu, "mapa dos crimes cometidos na Corte no mês de janeiro de 1836"; maço IJ6-172, ANRJ.

32 Maço IJ6-212, "Secretaria de Polícia da Corte, ofícios com anexos, 1849", ANRJ.

33 Maço IJ6-211, ANRJ.

34 Outro caso de carta de mãe, Ana Rosa de Jesus, requerendo a liberação do filho, Joaquim Dias Baptista, remetido à força para a Marinha, aparece no maço IJ6-211, ANRJ (episódio de 1848).

35 Maço IJ6-222, "Secretaria de Polícia da Corte, ofícios com anexos, 1856, 1º semestre", ANRJ.

36 Decreto nº 151, de 11 de abril de 1842, dando "Regulamento para a arrecadação da Taxa, e Meia Siza dos escravos, em observância do Art. 17 da Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841", *Colleção das leis do Império do Brazil*. A preocupação em facilitar aos senhores o reconhecimento da propriedade escrava obtida ao arrepio da lei tinha óbvia motivação fiscal; ver Wilma Peres Costa, "Estratégias ladinas: o imposto sobre o comércio de escravos e a 'legalização' do tráfico (1831-1850)", *Novos Estudos Cebrap*, nº 67. São Paulo, nov. de 2003, pp. 57-75.

37 A bibliografia sobre a questão fundiária no século XIX é vasta. A conexão entre a formação histórica da grande propriedade cafeeira do Sudeste e os modos de exercício do poder pela classe senhorial está exemplarmente exposta em Márcia Maria Menendes Motta, *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura e Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998. Ver também o verbete "posse", da mesma autora, em Márcia Motta (org.), *Dicionário da Terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, pp. 368-73.

38 Maço IJ6-185, ANRJ.

39 Maço IJ6-190, ANRJ. Sobre apoios diversos às atividades dos traficantes, ver Jaime Rodrigues, *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2000, em especial os capítulos 3 e 4.

40 Maço IJ6-196, ANRJ.

41 Para uma perspectiva diferente quanto a Eusébio de Queiróz, ver Jeffrey Needell, *The party of order. The conservatives, the state, and slavery in the Brazilian monarchy, 1831-1871*. Stanford: Stanford University Press, 2006. Needell tende a reproduzir a visão positiva de Eusébio construída por seus pares, políticos

saquaremas, sem atenção devida aos feitos e ao feitio da atuação dele como chefe de polícia. Para mais detalhes, ver Sidney Chalhoub, "Os conservadores no Brasil Império", *Afro-Ásia*. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais, Universidade Federal da Bahia, nº 35, 2007, pp. 317-26.

42 Maço IJ6-172, ANRJ.

43 Maço IJ6-173, ANRJ.

44 Maço IJ6-185, ANRJ.

45 Maço IJ6-185, ANRJ.

46 Maço IJ6-186, ANRJ.

47 Ver o artigo pioneiro de Marcus J. M. de Carvalho, "'Quem furta mais e esconde': o roubo de escravos em Pernambuco, 1832-1855", *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, vol. 150, nº 363, abr./jun. de 1989, pp. 317-44.

48 Ver, por exemplo, ofício de Eusébio ao ministro da Justiça, em 19 de maio de 1839, sobre medidas para evitar o furto de africanos das embarcações apreendidas em IJ6-191, ANRJ. Para um caso específico, de tentativa de furto de africanos apreendidos a bordo do bergantim Ganges, ver IJ6-194, ANRJ.

49 Judy Bieber Freitas, "Slavery and social life: attempts to reduce free people to slavery in the Sertão Mineiro, Brazil, 1850-1871", *Journal of Latin American Studies*, vol. 26, nº 3. Londres, out. de 1994, pp. 597-619; ver IJ6-172, ANRJ, por exemplo, para a história de um português preso por furtar e vender uma "crioulinha forra".

50 Decreto nº 138 de 15 de outubro de 1837, *Colleção das leis do Império do Brazil*.

51 Maço IJ6-194, ANRJ.

52 Para um caso de pretos minas deportados por suspeita de insurreição, IJ6-191 (ano de 1839). Em 1844, um membro da família Nabuco de Araújo pediu e obteve do governo o obséquio da reexportação do africano livre Felício, de nação Mina, que teria passado de jardineiro fiel a preto fugido e perigoso para a família. Foi enviado para Angola; maço IJ6-202. A preocupação com os minas decorria decerto de sua vinculação aos acontecimentos de 1835 na Bahia. Segundo João José Reis, o termo "mina" tinha acepções diferentes na Bahia e no Rio de Janeiro: na primeira, designava apenas os escravos da nação mina popo; no Rio, o termo era mais abrangente, referindo-se aos negros oriundos da África Ocidental, em especial "escravos procedentes dos portos no golfo do Benin, inclusive os nagôs"; ver João José Reis, *Rebelião escrava no Brasil. A história do levante dos malês em 1835*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, pp. 328 e 606.

53 A aparente facilidade para expulsar estrangeiros valeu no caso do português Francisco José de Amorim, "conhecido ladrão de escravos, e também salteador", segundo Eusébio de Queiróz. Amorim fora deportado, mas "atreveu-se a regressar a esta Corte". Detido de novo, o chefe de polícia ordenava nova deportação, sumária, em outubro de 1838; IJ6-190, ANRJ.

54 Maço IJ6-199, ANRJ.

55 Para prática semelhante em Pernambuco, ver Marcus J. M. Carvalho, "'Quem furta mais e esconde'...", pp. 327-8.

56 Maço IIIJ7-42, Registro de ofícios relativos ao calabouço (1844-8), ANRJ.

57 Maço IIIJ7-42, ANRJ.

58 Jean Hébrard, "Esclavage et dénomination: imposition et appropriation d'un nom chez les esclaves de la Bahia au XIX^{e} siècle", *Cahiers du Brésil Contemporain*, nºs 53/54. Paris, 2003, pp. 31-92.

59 Para documentos que atestam o aumento do sofrimento humano durante o período de ilegalidade do tráfico africano, ver Robert Edgar Conrad, *Children of God's fire. A documentary history of black slavery in Brazil*. University Park: The Pennsylvania State University Press, 1994, pp. 28-48; para a questão indígena, Manuela Carneiro da Cunha, "Política indigenista no século XIX", em Manuela Carneiro da Cunha (org.), *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006 (1ª ed.: 1992), pp. 133-54.

60 Maço IJ6-191, ANRJ.

61 Esses exemplos de caminhos possíveis para fabricar papéis concernentes à propriedade escrava originam-se do estudo de dossiês presentes na correspondência da chefatura de polícia e das prisões da Corte nos quais se disputava a posse de cativos. Outros documentos que apareciam nesse contexto eram certidões de batismo, passaportes de escravos que acompanhavam os seus senhores em viagens, transcrições de depoimentos em processos judiciais. Certidões de batismo pareciam importantes nos casos de litígio sobre a liberdade ou escravidão de negros nascidos no Brasil. Para um pacote que contém vários exemplos de litígios desse tipo, ver IJ6-206 (correspondência entre o chefe de polícia e o ministro da Justiça referente ao ano de 1845). Para um caso revelador da importância da certidão de batismo na determinação da situação legal de um preto nascido no Brasil, que se havia tornado proprietário abastado, ver Conselho de Estado, pareceres, seção Império, códice 783, vol. 2 (1876-7), documento 2, ANRJ. Comentei essa história em Sidney Chalhoub, *Machado de Assis, historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, pp. 266-8 e, posteriormente, em Sidney Chalhoub, "The politics of silence: race and citizenship in nineteenth-century Brazil", *Slavery and Abolition*, vol. 27, nº 1. Londres, 2006, em especial pp. 77-8.

62 Maço IJ6-218, ANRJ.

63 Sessão em 1 de setembro de 1854, *Annaes da Câmara dos Deputados*. Tive conhecimento deste debate e do discurso de Wanderley comentado aqui por meio do livro de Robert Edgar Conrad, *Children's of God's fire*, pp. 343-50.

64 Robert Slenes, "The Brazilian internal slave trade, 1850-1888. Regional economies, slave experience, and the politics of a peculiar market", in Walter Johnson (org.), *The chattel principle: internal slave trades in the Americas*. New

Haven e Londres: Yale University Press, 2004, pp. 325-70; as passagens citadas estão às páginas 355-6. Para histórias de escravos originários do Nordeste que se encontravam na Corte devido ao tráfico interno, às vezes em busca de uma oportunidade para retornar a suas comunidades de origem, ver Sidney Chalhoub, *Visões da liberdade...*, capítulo 1.

65 Para este resumo, baseei-me em especial na seguinte série documental: IIIJ7, Registro [às vezes Minutas] de ofícios relativos ao calabouço, décadas de 1840 a 1870, ANRJ.